



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2025

Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito da mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Romário (PL/RJ), Senador Rogerio Marinho (PL/RN), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Dra. Eudócia (PL/AL), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/25431.94039-69

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Altera o art. 5º da Constituição Federal para prever o direito da mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXX:

“**Art. 5º**.....

.....
LXXX – é assegurado à mulher o direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda Constitucional visa incluir no art. 5º da Constituição Federal o direito da mulher a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na privada. Essa alteração reforça a proteção dos direitos fundamentais e harmoniza o texto constitucional com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que reconhece esse direito como essencial à dignidade humana e à igualdade de gênero.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A constitucionalização desse direito confere maior densidade normativa à obrigação estatal de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, assegurando que políticas públicas e medidas legislativas sejam orientadas por um mandamento expresso da Constituição. Trata-se, portanto, de um passo relevante para consolidar a proteção integral das mulheres e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos.

Esse marco histórico é especialmente relevante no atual cenário nacional da violência. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública relata que, em 2024, foram registrados 1.492 feminicídios no Brasil, o maior número da série histórica desde a tipificação desse crime no País. No mesmo ano, cerca de 100 mil medidas protetivas foram descumpridas pelo agressor. O desafio, de natureza estrutural e sistêmica, necessita de uma solução proporcional à sua gravidade, o que exige o tratamento da questão no bojo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5

- art60_par3